

Artigo

Impactos da condenação por improbidade administrativa aos candidatos

Por *Stela Gabrielle Guilherme*

Embora os eleitores tenham ido às urnas no último dia 15 de novembro, em diversos Municípios brasileiros, mesmo naqueles em que não haja segundo turno, ainda poderá levar algum tempo para que sejam confirmados os novos eleitos. Isso se deve ao fato de haver diversos candidatos com registros sub-judice, isto é, cuja confirmação depende de decisão definitiva da Justiça Eleitoral sobre a regularidade de suas candidaturas.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 684 candidatos foram eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador no primeiro turno e ainda encontram-se sub-judice e 7 prefeitos e 3 vices concorrerão ao segundo turno na mesma condição¹.

Em tese, a Lei n.º. 9.504/1997 (Lei das Eleições) prevê em seu art. 16 que os recursos contra indeferimento ou deferimento de candidaturas devem ser julgados até 20 dias antes do primeiro turno para impedir que nomes de candidatos inaptos apareçam nas urnas. Contudo, em razão do volume de impugnações, somado ao número recorde de registros nessas eleições, até o momento não houve tempo hábil para a Justiça Eleitoral analisar todos os casos. Com isso, é possível que os candidatos sub-judice que obtenham votos suficientes para vencer a eleição não sejam diplomados ou, ainda, percam seus cargos posteriormente. Nesta hipótese, caso se trate de Prefeito, o Presidente da Câmara dos Vereadores deve assumir o posto até que sejam realizadas novas eleições².

Dentre os candidatos sub-judice, boa parte das impugnações decorre de suspensão dos direitos políticos impostos pela Lei de Improbidade Administrativa e de inelegibilidade decorrente da Lei da Ficha Limpa.

Embora os direitos políticos sejam direitos fundamentais que propiciam aos cidadãos a participação nos negócios políticos do Estado, sua suspensão é possível para proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, observando as hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei da Ficha Limpa.

¹ Segundo dados do TSE de 25/11/2020, n.º. de eleitos com registros de candidaturas deferido ou indeferido com recurso e pendente de julgamento: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

² Disponível em <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2020/Novembro/saiba-como-fica-a-situacao-dos-candidatos-eleitos-sub-judice>. Acesso em 19 nov. 2020.

Para que um cidadão seja elegível, é necessário o preenchimento das condições de elegibilidade, decorrente do atendimento aos requisitos positivos previstos no art. 14, § 3º, da Constituição Federal (entre os quais consta o pleno exercício dos direitos políticos), bem como o não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade descritas na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais (requisitos negativos).

No que tange ao preenchimento das condições de elegibilidade, vale destacar as consequências advindas do descumprimento das previsões da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), que regulamentou o § 4º do art. 37 da Constituição Federal. O diploma prevê sanções imputáveis a agentes públicos e privados que pratiquem atos que: a) importem em enriquecimento ilícito; b) causem lesão ao patrimônio público ou dano ao erário; ou c) atentem contra os princípios da administração pública. As penas decorrentes de cada hipótese variam, mas em todos os casos o juiz pode aplicar a suspensão dos direitos político, que, assim como a perda de função pública, só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme prevê o art. 20 da LIA.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como a Lei de Improbidade Administrativa visa extirpar da administração pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade pública que o agente esteja exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se restringido ao cargo exercido no momento da prática do ato ímprobo³. Isso evita que os condenados usem recursos para protelar o trânsito em julgado e possam exercer outros cargos decorrentes de novas eleições sob o argumento de que a condenação por atos passados não os alcança.

Já no campo das inelegibilidades, merece destaque a Lei Complementar nº 64/1990, criada para regulamentar o artigo 14, § 9º da Constituição Federal e alterada pela Lei da Ficha Limpa, que incluiu novas hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico. Desde a entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa, a Justiça Eleitoral passou a impedir a candidatura de políticos que, em virtude da prática de atos dolosos de improbidade, tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis (art. 1º, inciso I, alínea g, LC 64/90) ou forem condenados à suspensão dos direitos políticos (art. 1º, inciso I, alínea l, LC 64/90).

Vale dizer que não é qualquer condenação por ato ímprobo que se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l da LC 64/90. Para tanto, o agente político deve ter sido cumulativamente (i) condenado à

³ Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/02/2019.

suspensão dos direitos políticos, (ii) em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, (iii) por ato doloso de improbidade administrativa (iv) que importe lesão ao patrimônio público (v) e enriquecimento ilícito.

Após polêmica na doutrina e jurisprudência, o TSE fixou o entendimento de que, para a incidência da referida causa de inelegibilidade, é necessário que a condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Outro pressuposto é que exista condenação emanada da Justiça Comum, pois a Justiça Eleitoral não é competente para condenar por ato de improbidade administrativa, nos termos da Súmula nº 41/TSE, sob pena de violar os limites objetivos da lide ou da coisa julgada.

Já a alínea “g”, do art. 1º, inciso I, da LC 64/90 define como inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aqueles que tiverem (i) suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas (ii) por irregularidade insanável (iii) que configure ato doloso de improbidade administrativa, (iv) e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Em setembro de 2020, o TSE recebeu uma lista do Tribunal de Contas da União⁴ com mais de sete mil nomes de gestores públicos que tiveram suas contas rejeitadas com trânsito a partir de 2012, e que pode instruir impugnações de candidaturas. A atualização dos nomes é feita diariamente até o último dia do ano, e na entrega, a região Nordeste aparecia com 2.924 nomes de gestores com contas rejeitadas pelo TCU, seguida pelas regiões Sudeste com 1.685, Norte com 1.317, Centro-Oeste com 826 e Sul com 582 nomes.

Ao assentar o caráter insanável e doloso de condutas da rejeição de contas, há um efeito pedagógico do pronunciamento da Justiça Eleitoral, que sinaliza que não tolerará comportamentos desidiosos e irresponsáveis na condução da coisa pública, de forma a, em consequência, promover os incentivos corretos para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da execução responsável do orçamento, conforme preconizam os balizamentos constitucionais e legais.

Nas eleições de 2020, a inelegibilidade decorrente da Lei da Ficha Limpa foi o segundo motivo mais frequente de cassação ou indeferimento de registro de candidatura apontado pela Justiça Eleitoral. Conforme dados do TSE, 2.362 candidatos incidiram nas hipóteses da LC nº. 64/90, totalizando 12,5% do total.

⁴ Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-recebe-lista-com-mais-de-7-mil-gestores-publicos-que-tiveram-contas-rejeitadas-pelo-tcu>. Acesso em 19 nov. 2020.

Para demonstrar seu rigor na punição dos que buscam se candidatar, mesmo impedidos por algum obstáculo de ordem legal, o artigo 15 da Lei da Ficha Limpa estabelece que, transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou ainda declarado nulo o diploma, se já expedido.

Por fim, cabe destacar um nítido avanço iniciado nessas eleições: foi criada uma base de dados nacional com informações consolidadas sobre condenações decorrentes de improbidade administrativa ou criminais que acarretam a suspensão dos direitos políticos, através do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos-Infodip⁵.

Dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais, apenas quatro ainda não adotaram o sistema (Ceará, Sergipe, São Paulo e Santa Catarina), mas é evidente que o compartilhamento de dados e transparência entre a Justiça Eleitoral, o CNJ e os demais órgãos do Poder Judiciário logo se verificarão em todo o país e acarretarão maior agilidade no controle da elegibilidade.

Stela Gabrielle Guilherme
sgg@tojalrenault.com.br

⁵ Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/sistema-permitira-consultar-condenacoes-criminais-de-candidatos-a-partir-das-eleicoes-2020>. Acesso em 19 nov. 2020.